

Behring

Lei nº 551/64

(Atua Tabela nº 7 do Código Tributário)

A Câmara Municipal do Município de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, aprova a presente Lei sob nº 551/64 e resolve enviá-la a S. Excia. o Sr. Prefeito Municipal, para os devidos fins.

Art. 1º O empacotamento é devido pela ocupação de áreas nos logradouros públicos do Município e será cobrado por metro quadrado de área ocupada e por dia, no perímetro urbano da cidade conforme Tabela nº 7 abaixo:

Tabela nº 7

		- por ano.
1 - Instalações ou tapumes por metros lineares	4,50	
2 - Bancas de jornais		1.000,00
3 - Bomba de Gasolina e Óleo		2.500,00
4 - Caduça de Engraxate		Gratis
5 - Cais ou parque de discussões por metro quadrado	5,00	
6 - Depósito de materiais de construção por metro quadrado	5,00	
7 - Estacionamento de veículos, nos pontos indicados		1.500,00
8 - Madueiras de qualquer espécie, por metro quadrado	15,00	

Art. 2º As permissões para empacotamento só serão concedidas quando a área ocupada não prejudicar o trânsito público, e critério da autoridade Municipal, que quando necessário ou conveniente, independentemente de restituição da taxa paga, poderá determinar a imediata desobstrução da área empacotada.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição da Barra, em 12 de dezembro de 1964.

Jerônimo
Presidente da Câmara

" Lei nº 552/64 "
(Altera dispositivos da Lei nº 167, de 17-12-1956 - Código Tributário).

A Câmara Municipal do Município de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, aprova a presente Lei sob nº: 552/64 e resolve enviá-la a S. Excia. o Sr. Prefeito Municipal, para os devidos fins.

Art. 1º Os artigos 73, 157, 159 e 160 da Lei nº 167, de 17/12/1956, Código Tributário do Município, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 73 - O Imposto de Indústria e Profissões será pago sobre o movimento financeiro da profissão, na base de faturamento da Tabela II, obedecendo sempre o critério estabelecido pelo Estado para efeito de pagamento do Imposto de Rendas e Contribuições.

Art. 157. Toda e qualquer produção extrativa, como madeira, etc, pagará o imposto municipal na base de 3% no ato da venda ou na saída do município, sempre pela pauta do Estado.

Art. 159. Toda e qualquer mercadoria ou produto extrativo, que transitar pelo Município, sem comprovação,